



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 528-84.
2012.6.26.0162 – CLASSE 32 – NHANDEARA – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravantes: Ozínio Odilon da Silveira e outro

Advogados: Alberto Lopes Mendes Rollo – OAB: 20893/SP e outros

Agravado: João Carlos Vizoto

Advogados: Renato Ribeiro de Almeida – OAB: 315430/SP e outra

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATOS ELEITOS. PREFEITO.
VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA
VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADA
EM PERÍODO VEDADO.

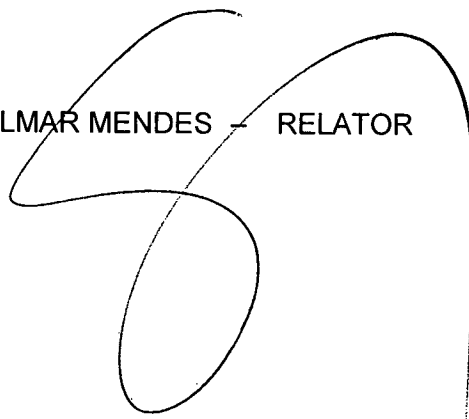
1. A parte se defende dos fatos alegados, não importando a capitulação legal que o autor da ação lhe tenha atribuído na inicial. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
2. O prévio conhecimento dos beneficiários da propaganda institucional, devidamente comprovado nos autos, é suficiente para atrair a responsabilidade sobre a realização da propaganda institucional em período vedado.
3. Inexistem motivos para reduzir o valor da multa aplicada, uma vez que a Corte Regional, empregando o princípio da proporcionalidade, considerou as peculiaridades do caso concreto. A mera repetição de razões já exaustivamente apreciadas é insuficiente para afastar os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke on the right side, positioned over the text 'MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR'.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente):
Senhores Ministros, na origem, João Carlos Vizoto ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra Ozínio Odilon da Silveira e Juraci Alves Domingues, candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Nhandeara/SP, nas eleições de 2012, imputando-lhes a prática de abuso de poder político e econômico.

Segundo o autor, os réus patrocinaram uma festa em que ocorreu a divulgação de suas candidaturas por artistas contratados para o evento e, às vésperas do pleito, promoveram um desfile, pela cidade, de veículos oficiais recentemente adquiridos pela Administração, nos quais fizeram constar adesivo referente à campanha. Acrescentou que, após o evento propagandístico, os veículos ficaram estacionados em frente à Prefeitura até serem retirados mediante ordem judicial.

O juízo de 1º grau, observando que o objeto dessa ação consistia no que fora pleiteado nas Representações nº 532-24.2012.6.26.0162 e nº 531-39.2012.6.26.0162, determinou o apensamento destas aos autos daquela e julgou parcialmente procedente o pedido formulado para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs, nos moldes do art. 73, inciso VIII, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 (fls. 156-171).

Os recursos eleitorais interpostos por João Carlos Vizoto (fls. 177-186) e Ozínio Odilon da Silveira e outro (fls. 189-201) foram desprovidos pelo TRE/SP, em acórdão assim ementado (fl. 250):

PROCESSO CIVIL – Recurso Eleitoral – Conhecimento – Preliminar dos investigados que se rejeita – Afirmação destes de que a única condenação diz respeito a fato não tratado na exordial do recorrente – Equívoco da parte – Representação do recorrente que também tratou da circulação de veículos oficiais pela cidade às vésperas do pleito – Interesse de recorrer configurado – Recurso eleitoral limitado a dois fatos dentre os vários trazidos à colação com as representações – Festa com show e tráfego de veículos oficiais, em datas diferentes, ainda que próximas – Silêncio das partes quanto ao



mais – Incidência do preceito *tantum devolutum quantum appellatum* (Cód. de Processo Civil, art. 515 *caput*).

PROCESSO CIVIL – Conexão – Reunião de três diferentes ações de investigação judicial eleitoral com autores distintos – Possibilidade – Fatos correlatos envolvendo mesmas personagens e acontecidos supostamente no mesmo lapso temporal – Ampla defesa e contraditório devidamente preservados – Ausência de qualquer prejuízo que autoriza seja rechaçada a afirmação de nulidades.

CONDUTA VEDADA – Pretensos abusos de poder político e de poder econômico – Festividades supostamente patrocinadas pelos representados ou pelo menos com envolvimento destes – Dúvida acerca do argumento – Fita magnética de áudio e vídeo desmentida por pretenso locutor, aliás, sequer identificado na gravação trazida para o processo – Ausência de indicadores incontroversos de que tivessem sido mesmo os representados aqueles que engendraram os eventos comunicados à Justiça Eleitoral pelos representantes – Contexto probatório de tal sorte inconclusivo que não autoriza acolhimento daquela parte da representação.

PROPAGANDA INSTITUCIONAL – Circulação da frota de veículos oficiais recentemente adquiridos pelas ruas da cidade às vésperas do pleito – Automóveis que ficaram expostos às portas da prefeitura – Impossibilidade de os representados desconhecerem o fato – Incidência do art. 335 do Cód. de Processo civil – Conduta que somente a eles beneficiou – Irrelevância de não se inserir nos tais veículos nomes ou símbolos vinculados aos candidatos – Imagem de ambos vinculada à Administração – Descabimento, porém, da cassação do registro ou da imposição de inelegibilidade de ambos – Violação do preceito da proporcionalidade – Possibilidade de apenas se aplicar a multa – Precedentes – Valor eleito na origem que se mostrou adequado – Caráter pedagógico – Recursos conhecidos e desprovidos, com alteração *ex officio* do tipo eleitoral violado, incidente o preceito *narra mihi facto dabu tibi ius*.

Ozínio Odilon da Silveira e outro opuseram embargos de declaração (fls. 324-327), os quais foram rejeitados (fls. 333-347).

Da decisão da Corte Regional foram interpostos três recursos especiais.

Nas razões do recurso especial de fls. 280-286, o Ministério Público Eleitoral alegou, em síntese, que a sanção de multa imposta aos representados não se mostra adequada e proporcional à grave conduta por eles praticada. Asseverou o MPE: “a forma, o modo e o momento em que a propaganda institucional foi disseminada no município de NHANDEARA recomendam a máxima repreensão pela Justiça Eleitoral” (fl. 283).



Requeru o provimento do recurso para que, mantida a sanção de multa, fossem ainda cassados os diplomas dos réus.

De igual modo, João Carlos Vizoto, em seu apelo (fls. 303-312), suscitou, ante a grave conduta dos representados, a má aplicação da lei pelo Regional paulista e requereu, além da aplicação de multa, fossem cassados os mandatos dos representados.

Já Ozínio Odilon da Silveira e Juraci Alves Domingues, no recurso especial de fls. 350-359, argumentaram, preliminarmente, que a Corte Regional, ao desclassificar a conduta que lhes fora imputada, tipificando-a no art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/1997, prejudicou-lhes a defesa, visto que esta fora exercida tendo como norte a tipificação legal descrita na exordial: art. 73, incisos I e VIII, §§ 4º e 5º, da Lei das Eleições.

Alegaram que não praticaram propaganda institucional em período vedado, uma vez que não há, nos autos, prova de que tenham autorizado a exibição da nova frota de veículos adquiridos pelo município e, menos ainda, a afixação neles de adesivo em apoio às suas candidaturas.

Ponderaram que o TRE/SP lhes aplicou multa em valor desproporcional, não levando em consideração na dosimetria da pena a “condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração” (fl. 357).

Pleitearam o provimento do recurso para afastar a caracterização da conduta ilícita ou, caso assim não se entendesse, o provimento parcial para reduzir a multa aplicada ao patamar mínimo legal.

O presidente do Regional admitiu os recursos do Ministério Público Eleitoral e de Ozínio Odilon da Silveira e outro e inadmitiu o de João Carlos Vizoto, por entender que este pretendia, tão somente, o revolvimento de fatos e provas, prática vedada pela Súmula nº 7/STJ (fl. 360).

João Carlos Vizoto interpôs agravo em que sustentou não intentar rediscutir matéria fática, mas, sim, corrigir “interpretação legal equivocada quanto à aplicação da penalidade aplicada” (fl. 501).



Contrarrazões aos recursos especiais eleitorais e ao agravo apresentadas por Ozínio Odilon da Silveira e Juraci Alves Domingues (fls. 366-375 e 513-518).

Em decisão monocrática, o então relator, Ministro Marco Aurélio, determinou a baixa dos autos e a formação do instrumento (fls. 522-523).

Cumprida a decisão, o agravo de instrumento retornou a este Tribunal, sendo autuado sob o nº 801-53/SP. Analisando-o, determinei seu apensamento a estes autos, para análise conjunta com os recursos especiais admitidos.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo de João Carlos Vizoto (fls. 113-118 do AI nº 801-53/SP), desprovimento do recurso especial de Ozínio Odilon da Silveira e outro e provimento do protocolado pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 544-550).

Em decisão monocrática, neguei seguimento aos recursos especiais eleitorais interpostos (fls. 555-564).

Na análise do apelo formalizado por Ozínio Odilon da Silveira e Juraci Alves Domingues, rejeitei a preliminar de cerceamento de defesa ao argumento de que a parte se defende dos fatos a ela imputados, não importando a capitulação legal atribuída pelo autor da ação. No mérito, assentei o prévio conhecimento dos recorrentes acerca da propaganda institucional irregular e a consequente responsabilização daí advinda. Asseverei, por fim, ante as peculiaridades do caso concreto, a correção do valor da multa que lhes fora aplicada.

Irresignados, Ozínio Odilon da Silveira e Juraci Alves Domingues interpõem agravo regimental (fls. 566-573), no qual alegam: a) cerceamento de defesa ocasionado pela alteração da capitulação legal do fato; b) a ausência de conhecimento prévio ou autorização para realização do ato ilícito; e c) a definição do valor da multa sem considerar a condição do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhores Ministros, extraio da decisão agravada (fls. 555-564):

Cabe ainda apreciar as razões do recurso especial formulado pelos candidatos eleitos, Ozínio Odilon da Silveira e Juraci Alves Domingues.

Preliminarmente, os recorrentes sustentam que a mudança na capitulação legal do fato ao art. 73, inciso VI, da Lei nº 9.504/1997, realizada pelo TRE/SP, implicou cerceamento de defesa, pois toda a argumentação defensiva teve como base a indicação original, contida na inicial da representação: art. 73, incisos I e VIII, §§ 4º e 5º, da Lei das Eleições.

Conforme firme entendimento deste Tribunal, a parte se defende dos fatos alegados, não importando a capitulação legal que o autor da ação lhe tenha atribuído. Confirmam-se:

Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada.

1. Correto o entendimento da Corte de origem que afastou as preliminares de inépcia da inicial e de julgamento extra petita, pois, estando os fatos descritos e os pedidos devidamente especificados, o juiz não está vinculado aos dispositivos legais utilizados na inicial, segundo a teoria da substanciação.

2. O Tribunal a quo assentou que o serviço social prestado pelos agravantes à população não se enquadra na situação excepcional descrita no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pois foi utilizado como uso promocional em benefício de suas campanhas eleitorais, configurando, na verdade, a conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da referida lei.

3. Para rever esse entendimento, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 9559738-45/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 8.2.2011 – grifo nosso)

Recurso especial. Agravo regimental. Investigação judicial. Abuso de poder e conduta vedada. Arts. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e 73 da Lei nº 9.504/97. Alegação. Perda. Interesse de agir. Não-caracterização. Decisão extra petita. Inocorrência.

1. Não há falar em perda do interesse de agir do autor da representação ajuizada antes da realização das eleições.



2. Conforme firme jurisprudência deste Tribunal, os limites do pedido são dados pelos fatos imputados na inicial e não pela capitulação legal que deles faça o autor da investigação judicial.

3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da matéria na instância especial.

4. O não-afastamento da fundamentação da decisão impugnada impede o provimento do agravo regimental.

Agravo regimental desprovido.

(AgRgREspe nº 25.531/BA, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 21.11.2006 – grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA IMEDIATO JULGAMENTO DO ESPECIAL.

[...]

II. Os limites do pedido são demarcados pela *ratio petendi* substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça. Alegação de julgamento extra-petita rejeitada.

[...]

VII. Recurso especial não conhecido.

(Ag nº 3.066/MS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 4.4.2002)

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e passo à análise da matéria de fundo.

Na continuação, os recorrentes sustentam que não praticaram propaganda institucional em período vedado, uma vez que não há, nos autos, prova de que tenham autorizado a exibição da nova frota de veículos adquiridos pelo município e, menos ainda, a afixação neles de faixa em apoio a suas candidaturas.

A jurisprudência deste Tribunal Superior exige a autorização ou, ao menos, o prévio conhecimento dos beneficiários da propaganda institucional (Rp nº 828-02/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho, julgado em 11.9.2014).

A esse respeito, extraído do acórdão recorrido (fls. 268-269):

Consta de fotografias que o Sr. Prefeito esteve presente no momento em que os automóveis saíram da prefeitura para a apontada apresentação (fls. 39/40 e 24/35 do apenso I). Portanto, respaldado pelo disposto no art. 335 do Cód. de Processo Civil, temos como plausível concluir que não era dado aos representados ignorar a ocorrência e, pese o teor da lei e os riscos que ela acarreta para os candidatos, não adotaram a cautela de orientar os subordinados, assumindo os perigos decorrentes.



Quanto mais quando diretamente beneficiados pelo acontecido, dado que suas imagens estavam – como continuam a estar – diretamente vinculadas à administração local.

Desta forma, data vênua, [sic] caracterizada ficou a prática de conduta vedada consubstanciada em se prevalecerem da indevida propaganda institucional no período de três meses antes da eleição de [sic] (artigo 73, VI, “b”, da Lei 9.504/1997), adequado compreender, em face das minudências ora delineadas, que a mensagem subliminar importaria pedido de mais um mandato de prefeito, mais uma aquisição para o município de Nhandeara e/ou mais uma promessa cumprida do prefeito eleito e candidato à reeleição.

Logo, concluo que, contrariamente ao que alegam os recorrentes, o TRE/SP, com base no conjunto probatório dos autos, demonstrou, senão a expressa autorização do prefeito para a realização da carreata, ao menos o seu conhecimento, de modo que era perfeitamente possível, se assim desejasse o alcaide, obstar a ocorrência do ilícito, o que, na espécie, não ocorreu.

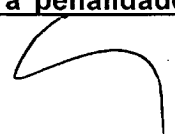
Por último, a respeito do valor da multa aplicada, os recorrentes argumentam ser ela desproporcional, representando percentual significativo dos seus patrimônios.

Ao estabelecer o quantum devido, a Corte Regional consignou (fls. 276-277):

Após expostas essas balizas, analiso o pedido subsidiário de redução de redução da multa fixada além do mínimo legal (50.000 Ufir, igual a R\$53.205,00). E como já mencionado no relatório, argumentam os representados que esse valor representa cerca de 10% e 25%, dos seus patrimônios, e, portanto, é desproporcional. Entretanto, e com o devido respeito, não consideraram que a multa imposta na sentença é solidária e, deste modo, não será suportada integralmente por cada um deles. Mesmo assim, a fixação pecuniária em patamar elevado é justificável *in casu* para a correta reprimenda da postura em tela, mormente porque não se aplicou sanção de cassação de registro ou diploma, esta indubitavelmente a mais gravosa, sem olvidar o caráter pedagógico da medida.

Resumindo, cuida-se de sanção adequada, proporcional e suficiente a coibir futuros comportamentos caracterizadores de ilícito eleitoral da espécie, notadamente em período próximo da eleição, garantindo a preservação da igualdade de condições entre os candidatos à reeleição e os seus concorrentes que não ocupam cargos públicos.

Conquanto a multa tenha sido aplicada em patamar acima do mínimo legal, considero seu quantum adequado e proporcional ao ilícito eleitoral praticado. Para tanto, assevero, assim como fez o TRE/SP, a necessidade de imprimir à sanção caráter pedagógico, de sorte que seu valor deve ser suficiente não só para punir, mas também para desestimular a reiteração da conduta. Ademais, para finalizar, observo que a penalidade foi



aplicada de modo solidário, e seu valor, ao menos em tese, poderá ser distribuído proporcionalmente entre os recorrentes, o que afasta o argumento de desproporcionalidade em relação ao patrimônio dos apenados.

3. Ante o exposto, nego seguimento aos recursos especiais (art. 36, § 6º, do RITSE).

Os agravantes argumentam que: a) houve cerceamento de defesa ocasionado pela alteração da capitulação legal do fato; b) a ausência de conhecimento prévio ou autorização para realização do ato ilícito; e c) a definição do valor da multa sem considerar a condição do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração.

Reitero que não se verificou o cerceamento de defesa, pois a parte se defende dos fatos, sendo, para esse fim, indiferente a capitulação legal que lhe atribua o autor da ação.

No mérito, ficou demonstrado, senão a expressa autorização do prefeito para a realização da carreata, ao menos o seu conhecimento, de modo que era perfeitamente possível, se assim desejasse, obstar a ocorrência do ilícito, o que, na espécie, não ocorreu.

Nesse sentido, transcrevo do acórdão regional (fl. 268):

Consta de fotografias que o Sr. Prefeito esteve presente no momento em que os automóveis saíram da prefeitura para a apontada apresentação (fls. 39/40 e 24/35 do apenso I). Portanto, respaldado pelo disposto no art. 335 do Cód. de Processo Civil, temos como plausível concluir que não era dado aos representados ignorar a ocorrência e, pese o teor da lei e os riscos que ela acarreta para os candidatos, não adotaram a cautela de orientar os subordinados, assumindo os perigos decorrentes.

Já em relação à dosimetria da pena, a opção do TRE/SP em aplicar a multa de forma solidária, revela claramente que, na sua definição, houve sim a utilização de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade ante as peculiaridades do caso.

É o que se conclui do seguinte trecho extraído do acórdão regional (fl. 276):



Resumindo, cuida-se de sanção adequada, proporcional e suficiente a coibir futuros comportamentos caracterizadores de ilícito eleitoral da espécie, notadamente em período próximo da eleição, garantindo a preservação da igualdade de condições entre os candidatos à reeleição e os seus concorrentes que não ocupam cargos públicos.

Conquanto os agravantes divirjam desse entendimento, a mera repetição de argumentos que já foram exaustivamente apreciados é insuficiente para afastar os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO. INCLUSÃO DO NOME NAS PESQUISAS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I - Na representação ajuizada com fundamento em artigo da Lei nº 9.504/97, é cabível o recurso inominado previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e no art. 33 da Res.-TSE nº 23.193/2009.

II - Até a data limite para a solicitação de registro de candidatura, não há obrigatoriedade de na pesquisa constarem os nomes de todos os possíveis ou pré-candidatos. Precedente.

III - O recorrente limitou-se a reproduzir os argumentos já apresentados na inicial da representação, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

IV - Nego provimento ao recurso.

(AgR-Rp nº 706-28/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13.5.2010 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 528-84.2012.6.26.0162/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravantes: Ozínio Odilon da Silveira e outro (Advogados: Alberto Lopes Mendes Rollo – OAB: 20893/SP e outros). Agravado: João Carlos Vizoto (Advogados: Renato Ribeiro de Almeida – OAB: 315430/SP e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 28.11.2016.